



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 2012.3.013882-3
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: REEXAME NECESSARIO E APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: ANANINDEUA
SETENCIANTE: JUIZO DA 4ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA/PA
SETENCIADO/APELANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA
ADVOGADO: ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA – PROC. MUN.
SETENCIADO/APELADO: BERTILLON VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE E OUTROS
RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA:

RREXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILANCIA. COBRANÇA POR SERVIÇOS PRESTADOS E NÃO PAGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA.

NO MÉRITO. O MUNICIPIO DE ANANINDEUA através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE firmou com a empresa BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES Contrato de Prestação Emergencial de Serviços de Vigilância Armada (fl.02/19).

1. A alegação de nulidade do contrato administrativo firmado entre as partes, por falta de licitação não isenta o MUNICIPIO DE ANANINDEUA de efetuar o pagamento dos serviços de vigilância prestados pela EMPRESA BERTILLON, ademais o contrato firmado entre as partes, o qual consta dos autos às fls. 07/19, apresenta-se juridicamente perfeito, fazendo lei entre as partes e, formalizado com fundamento no art. 24, IV da Lei 8.666/93, que dispensa a realização prévia de licitação.

2. O contrato firmado entre as partes foi devidamente cumprido pela empresa BERTILLON e, ao contrário o Município de ANANINDEUA não cumpriu a parte que lhe cabia, não efetuou o pagamento pelos serviços de vigilância que foram prestados nos Postos da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, todos do ano de 2004, pela autora/apelada. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CIVEL CONHECIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
Belém, 02 de maio de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160170734707 N° 158898



DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
JUIZA CONVOCADA

PROCESSO Nº 2012.3.013882-3
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: REEXAME NECESSARIO E APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: ANANINDEUA
SETENCIANTE: JUIZO DA 4ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA/PA
SETENCIADO/APELANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA
ADVOGADO: ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA – PROC. MUN.
SETENCIADO/APELADO: BERTILLON VIGILANCIA E TRANSP. DE VALORES.
ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE E OUTROS
RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL (fls. 327/340) interposta pelo MUNICIPIO DE ANANINDEUA/PA da sentença (fl. 323/325v) prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de ANANINDEUA/PA nos autos da AÇÃO DE

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**



COBRANÇA movida por BERTILLON VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, que julgou procedentes os pedidos, reconhecendo o direito da autora em receber os valores correspondentes as parcelas (do contrato firmado entre as partes) vencidas e não pagas, dos meses de outubro/2004, novembro/2004 e dezembro 2004, todas devidamente comprovadas documentalmente nos autos, no valor total à época de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), mais juros e correção monetária na forma da lei. Condenou ainda o Município de Ananindeua/PA ao pagamento custa e de honorários advocatícios que arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC/73, art. 20, § 3º).
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

A ação foi proposta fundada no contrato de prestação de serviços firmado entre o MUNICIPIO DE ANANINDEUA/PA e a empresa BERTILLON VIGILANCIA, cujos serviços de vigilância foram prestados nos Postos da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, todos do ano de 2004, porém sem que o Município efetuasse o pagamento.

Sentenciado o feito, o MUNICIPIO DE ANANINDEUA interpôs APELAÇÃO visando reformar a sentença, mediante a assertiva de que o juiz a quo deixou de apreciar pontos essenciais para o deslinde da demanda.

Alegando que o Município não foi constituído em mora porque não foi notificado extrajudicialmente pela autora; falta de provas da prestação do serviço de vigilância e que não foi intimado para se manifestar sobre os documentos novos juntados com a replica da contestação. Pedindo ao final a reforma da sentença com a extinção da ação de cobrança. Em contrarrazões (fl. 346/360) a apelada pugna pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

Coube-me a relatoria em razão da PORTARIA Nº 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria, conforme parte final do art. 931, do CPC/2015.

Belém, 12 de abril de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA



VOTO

O APELO é tempestivo e isento de preparo.

Cuida-se de ação de cobrança de serviços de vigilância prestados pela empresa BERTILLON VIGILÂNCIA LTDA ao MUNICIPIO DE ANANINDEUA/PA, nos meses de outubro, novembro e dezembro todos do ano de 2004, os quais não foram pagos pelo Município de ANANINDEUA, ora apelante.

O MUNICIPIO DE ANANINDEUA alega nulidade da sentença, afirmando que O Juiz de primeiro grau não determinou que se manifestasse sobre os documentos carreados aos autos pela autora junto com a réplica à contestação.

Nenhuma razão assiste ao apelante, vez que no despacho saneador de fl. 309, o Juízo a quo, assinou ao requerido, no caso o apelante, o prazo de 05(cinco) dias para que se manifestasse sobre os documentos de fl. 53/303, exatamente os documentos juntados aos autos pelo autor com a réplica à contestação.

O referido despacho foi publicado no DJ de 8/11/2011, tendo o Município de Ananindeua interposto Agravo retido (fl. 311/312) e se manifestado sobre os documentos em petitório de fl. 313, portanto, não ocorreu a nulidade alegada pelo apelante.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade da sentença.

NO MÉRITO, o MUNICIPIO DE ANANINDEUA justifica o não pagamento dos serviços prestados pela BERTILLON mediante a assertiva de nulidade do contrato administrativo firmado entre as partes, alegando falta de licitação, o que não lhe isenta do pagamento dos serviços de vigilância prestados pela empresa Bertillon, ademais o contrato firmado entre as partes, o qual consta dos autos às fl. 07/19, apresenta-se juridicamente perfeito, fazendo lei entre as partes e, formalizado com fundamento no art. 24, IV da Lei 8.666/93, com alteração da lei 9.648/98, que dispensa a realização previa de licitação.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Mesmo que por via própria fosse declarada a nulidade do contrato formalizado entre o apelante e a apelada, ainda assim a Administração Pública teria o dever de efetuar o pagamento das parcelas devidas na execução contratual pela empresa Bertillon, tal como dispõe o art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Quanto a alegação pelo Município apelante de que não foi notificado extrajudicialmente pela empresa autora e de que esta não fez prova da prestação do serviço que está sendo cobrado, melhor sorte não lhe assiste, vez que a teor do artigo 333, I do CPC/73, era ônus do requerido desconstituir o direito perseguido pelo autora, do qual não se desincumbiu o apelante.

O Contrato de Prestação Emergencial de Serviços de Vigilância Armada firmado entre as partes foi cumprido pela empresa BERTILLON.

O Município de ANANINDEUA, ao contrário, não cumpriu a parte que lhe cabia, não efetuou o pagamento pelos serviços de vigilância que foram prestados nos Postos da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua, nos meses de setembro, outubro,



novembro e dezembro, todos do ano de 2004, pela BERTILLON.

Nenhuma razão assiste ao apelante, devendo a sentença de primeiro grau ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO da APELAÇÃO e, em REEXAME NECESSÁRIO a manutenção da sentença de primeiro grau no seu inteiro teor. É o voto.

Belém, 02 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
JUIZA CONVOCADA